



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 293/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.047120-2024-03

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: R. M. T.

□

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou os mesmos dados de RAIS de 2018 até 2021 fornecidos para outro cidadão pelo pedido de LAI [03005.130443/2022-96](#). Esse pedido foi deferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os dados liberados pelo link https://drive.google.com/drive/folders/1pn2tW1-SjFmHXy6--qyzad0y_5rVPqC-?usp=sharing. Segundo o cidadão, esse link, que até meados de 2023 era livremente acessível, passou a exigir senha. Dessa forma, pediu que o acesso à pasta seja desbloqueado ou disponibilizado de outra forma.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério fez referência ao [Parecer nº 148/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU](#), o qual conclui que não são públicas informações relativas à atividade empresarial dos estabelecimentos obtidas pelo órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Segundo o cidadão, os dados de quantitativos de RAIS por CNPJ até o ano de 2021 já são públicos e faz a seguinte alegação: “*Considerar que uma informação estatística de quantidade de funcionários de 2021, isto é, de praticamente três anos atrás pode representar vantagem competitiva me parece exagerado*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão manteve o entendimento de que os dados solicitados são considerados informações sensíveis, cuja divulgação pode causar risco à competitividade e à integridade empresarial, de acordo com o previsto no art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 e com interpretação técnica constante no parecer supracitado. O Ministério explicou que, embora os dados não se enquadrem diretamente em algumas categorias concorrentiais citadas no Guia do CADE (custos, estratégias de mercado ou precificação), o nº de empregados e suas respectivas funções, em conjunto com outros dados acessíveis ao público, pode ser utilizado para inferir aspectos estratégicos ou estruturais da empresa, o que caracteriza um risco à concorrência. O requerido reforçou a impossibilidade de atendimento do pedido por se tratar de uma solicitação de informações de pessoa jurídica identificável.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão reiterou o pedido e ressaltou que não está solicitando atualização das tabelas com dados mais recentes.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério do Trabalho e Emprego reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância e acrescentou que a manifestação da consultoria jurídica sobre o tema é de maio de 2023, razão pela qual o atendimento às solicitações de 2019 e 2021 não pode ser utilizado como precedente.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou o pedido.

ANÁLISE DA CGU

Segundo análise da CGU, neste caso concreto, verifica-se que as informações pleiteadas se referem a quantidade de empregados por empresa (CNPJ), informações que são obtidas pelo recorrido no exercício da atividade de supervisão. Assim, o MTE só obteve acesso às informações das empresas privadas em razão do exercício de sua função de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, nos termos da Portaria nº 671/2021. Desse modo, esta análise teve como base o argumento do demandado de que a divulgação das informações poderia ter o condão de representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, revelando informações resguardadas pelo sigilo empresarial. Neste cenário, entende-se que é possível vislumbrar esta possibilidade, tendo em vista que a publicidade desses dados pode revelar a capacidade operacional da empresa ao mercado, sugerir como a empresa se organiza internamente, fragilizá-la em relação aos seus concorrentes e causar impacto em seus negócios de forma prejudicial. Destarte, esta análise mantém o entendimento acima, em consonância com o Parecer nº 148/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, exarado no pedido LAI 19955.077826/2023-19 mantendo válida a justificativa de restrição de acesso imposta pelo recorrido, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011 e do artigo 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que se afirmou que poderia haver violação do sigilo empresarial das empresas que concedem informações de seus empregados e estabelecimentos por meio da RAIS. Já sobre a alegação do solicitante de que dados dessa natureza já haviam sido concedidos em pedidos de acesso à informação pretéritos, a CGU explicou que não se pode olvidar que a Administração Pública poder rever seus atos de ofício e salientou que a revisão dos seus atos é uma prerrogativa dos órgãos públicos, desde que motivado, como se verifica no caso ora em análise, conforme prevê o art. 50, incisos VI e §1º da Lei nº 9.784/1999 – princípio cristalizado no Supremo Tribunal Federal com as Súmulas 346 e 473.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, por se tratar de informação relativa à atividade empresarial dos estabelecimentos, obtida pelo MTE no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido inicial e acrescentou à sua manifestação: *“Inconsistência da Administração, em liberar as informações para um cidadão e negar o compartilhamento dessas mesmas informações para um segundo cidadão. Louvo a decisão do STF, da prerrogativa dos órgãos públicos de revisar os seus atos, contudo a motivação tem que ser respaldada por base legal e não apenas uma interpretação de que o quantitativo de funcionários seria dado sigiloso, tanto que a Administração do Governo anterior entendeu pela liberação da informação sem restrição. NA LGPD há possibilidade de revogação de consentimento pelo titular de dados apenas no caso uma pessoa natural. As garantias da LGPD se tratam de informações de pessoas”*

naturais, não de pessoas jurídicas. O MTE informa que não encontrou no Guia do CADE que o número de empregados é considerado informação que possa causar risco à competitividade”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Extrai-se dos autos que, desde a resposta inicial, tem sido informado tanto pelo recorrido como pela CGU que o objeto do pedido em tela já foi analisado no NUP 19955.077826/2023-19, tratando-se de demanda semelhante, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão. No referido precedente, o cidadão solicitou ao Ministério do Trabalho e Emprego a disponibilização da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano de 2022, constando o quantitativo de funcionários por empresa/CNPJ. Após o desprovimento do recurso em terceira instância, conforme o Parecer nº 148/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, o demandante recorreu à CMRI que, em na 137 ª Reunião Ordinária, emitiu a [Decisão nº 334/2024](#) com o seguinte parecer:

□

A partir da análise dos autos, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a razão dos dados até 2021 poderem ser disponibilizados e não poderem ser a partir de 2022. Em resposta, o MTE informou que, até o ano de 2022, prevalecia o entendimento de que o número de empregados de determinado CNPJ era considerado um dado público, por não tratar especificamente de dados de pessoas naturais protegidos pela LGPD. Por esta razão, o MTE justificou que pedidos recebidos até então foram, à época, atendidos. Contudo, a questão foi levada à análise da Consultoria Jurídica do Ministério que, por sua vez, manifestou a posição de que os dados sensíveis das pessoas jurídicas de direito privado podem ser caracterizados, em determinadas hipóteses, como desdobramentos de dados de direitos da personalidade de pessoas físicas. Sobre isto, cabe destacar que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece em seu artigo 1º o seguinte: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. De modo semelhante, o artigo 5º do mesmo normativo conceitua dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Desse modo, evidencia-se que esta lei é aplicável apenas para os dados de pessoas físicas, e não para dados de pessoas jurídicas. Dito de outro modo, a análise do conceito de dados pessoais, conforme expresso na LGPD, indica que estes estão passíveis de proteção quando se tratar de informação relacionada a pessoa natural. Logo, não é possível negar a informação requerida a partir do fundamento apresentado pelo recorrido. Outro ponto abordado na interlocução realizada versou sobre de que forma o fornecimento das informações relativas ao quantitativo por CNPJ pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. O recorrido reforçou o entendimento de que a divulgação das informações solicitadas poderia ter o condão de representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, revelando informações resguardadas pelo sigilo empresarial. Explicou que é possível vislumbrar esta possibilidade, tendo em vista que a publicidade desses dados pode revelar a capacidade operacional da empresa ao mercado, sugerir como a empresa se organiza internamente, fragilizá-la em relação aos seus concorrentes e causar impacto em seus negócios de forma prejudicial. A análise da situação em tela permite vislumbrar que a divulgação do quantitativo de trabalhadores de uma empresa pode revelar a capacidade operacional desta, tendo implicações sobre seus negócios ao representar vantagem para outros agentes econômicos. Cabe ainda ressaltar que a divulgação dos dados requeridos pode ocasionar os benefícios apontados pelo requerente em seu recurso, assim como os prejuízos para as empresas constantes na RAIS e, ademais, as vantagens apontadas com a divulgação não se sobrepõem aos potenciais riscos, em acordo com o estabelecido no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 e pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Por fim, o requerente ainda considerou haver uma falta de consistência nas decisões da Administração Pública, porém, conforme já pontuado na

instância prévia, a Administração Pública poder rever seus atos de ofício, tendo esta prerrogativa desde que haja motivação, com amparo no art. 50, incisos VI e §1º da Lei nº 9.784/1999 e ainda nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.□

□

Diante do exposto, em face da natureza sigilosa das informações solicitadas e haja vista o princípio da segurança jurídica e da eficiência, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a similaridade entre o presente recurso e o precedente mencionado e dada a ausência de motivação fática que justifique a revisão do entendimento firmado, a CMRI mantém seu posicionamento sobre o tema, decidindo pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do seu Decreto Regulamentador supracitados.

DECISÃO DA CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, visto que a divulgação das informações solicitadas pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819295** e o código CRC **A737241E** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819295